

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 14 | Quarta-feira, 28/01/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 005.445/2025-6**Natureza:** Desestatização**Unidades Jurisdicionadas:** Agência Nacional de Transportes Terrestres, Ministério dos Transportes**Responsável:** Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio (Diretor-Geral da ANTT).**DESPACHO**

Trata-se de acompanhamento do processo de desestatização da Rota dos Sertões (BR-324/BA e BR-116/BA/PE), realizado com fundamento nas competências constitucionais deste Tribunal, insculpidas no art. 70 da Constituição Federal, bem como no art. 2º, c/c art. 18, inciso VIII, da Lei 9.491, de 9/9/1997.

2. Em instrução preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação) consignou que, após a prolação do Acórdão 1.711/2025-TCU-Plenário, de 30/7/2025 (peça 78), a ANTT protocolou, em 26/11/2025, documentos técnicos (peças 84 a 95) informando o grau de cumprimento das determinações exaradas pelo TCU, elementos que, para além de demonstrar o cumprimento da deliberação do Tribunal, apresentavam modificações que teriam sido realizadas em decorrência do mencionado Acórdão.

3. Destacou a Unidade Técnica que os elementos informados pela ANTT não prejudicam o exame por ela previamente efetivado, nem as conclusões que embasaram o Acórdão 1.711/2025-TCU-Plenário, de modo que as alterações poderão ser analisadas por ocasião do monitoramento da decisão.

4. Assim, acolhendo a proposta da Unidade Técnica, declaro que fui informado das alterações na redação dos documentos jurídicos e dos valores do projeto das rodovias BR-324/BA e BR-116/BA/PE (Rota dos Sertões), após a prolação do Acórdão 1.711/2025-TCU-Plenário e determino a restituição dos autos à Unidade Técnica, para prosseguimento do acompanhamento (monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.711/2025-TCU-Plenário).

À AudRodoviaAviação, para o prosseguimento do feito.

Brasília, 27 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 008.848/2024-6

Natureza: Embargos de Declaração (Acompanhamento)

Unidades Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Estado do Rio Grande do Sul; Município de Pelotas-RS; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Embargante: Casa Civil da Presidência da República.

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República (peça 135) em face do Acórdão 2.876/2025-TCU-Plenário, proferido em sede de Relatório de Acompanhamento, que expediu recomendações e determinações à ora embargante relacionadas ao Programa Recupera Rio Grande do Sul.

2. Diante da relevância da matéria, encareço da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que examine o atendimento dos requisitos legais previstos para a espécie e, se for o caso, instrua no mérito o referido recurso.

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília, 27 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 019.098/2025-1

Natureza: Pedido de reexame Aposentadoria)

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 6.823/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 6.823/2025-TCU-2ª Câmara nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 24).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.908/2025-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessado: Eduardo Jaoude

Assunto: prorrogação de prazo.

DESPACHO

Trata-se de revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Jaoude.

2. A unidade técnica encaminhou ao interessado o Ofício de Oitiva 2.100/2025-TCU/AudPessoal, peça 14, cuja ciência ocorreu em 6/10/2025. O prazo inicialmente concedido, de 15 (quinze) dias, tinha como data-limite para apresentação da resposta o dia 21/10/2025.
3. Analise-se, neste momento, a instrução encaminhada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) sobre o pedido de prorrogação de prazo protocolado pelo interessado em 8/10/2025 e formulado nos termos da peça 17. O interessado requer a manutenção do seu benefício e a concessão de prazo para apresentação de comprovação documental.
4. Não obstante o tempo decorrido desde a solicitação de prazo até a data presente, não vejo óbices para atendimento da solicitação do interessado, razão pela qual concedo o prazo de quinze dias para que apresente a comprovação mencionada.

À Seproc, para as providências a seu cargo.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 014.368/2025-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.

Representante: Rodrigo Gomes Couto.

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 16/2025, celebrado entre o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e João Batista Ericeira Advogados Associados, em 17/6/2025, com vigência até 17/6/2026, tendo em vista a natureza continuada dos serviços de consultoria técnica especializada, no valor de R\$ 780.000,00, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica específicas (peça 10, p. 1; peça 11, p. 1).

2. Alegando irregularidades na contratação, o representante havia solicitado ao Tribunal que a suspendesse cautelarmente.

3. Em exame preliminar (peças 12-14), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) opinou pelo conhecimento da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade da espécie. Todavia, sugeriu indeferir a medida cautelar pleiteada e realizar oitivas, diligência e construção participativa da entidade.

4. Mediante despacho à peça 15, decidi conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção.

5. No mesmo despacho, autorizei a promoção das oitivas e diligência constantes dos subitens 29.3, 29.5 e 29.6 da instrução à peça 12.

6. Adotadas as medidas saneadoras autorizadas, concluiu a unidade técnica, em nova instrução (peça 62), pela necessidade de realização de audiência dos responsáveis e expedição de nova diligência à unidade jurisdicionada, para que informe se há previsão de realização de novo concurso destinado ao provimento do cargo de Procurador jurídico.

7. Acolho a proposta da unidade técnica e, uma vez já tendo sido conhecida a representação mediante o despacho de peça 15, autorizo a realização da diligência complementar, bem assim da audiência dos responsáveis, nos termos propostos no item 51 e subitens da instrução de peça 62.

À AudContratações, para o prosseguimento do feito.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 010.844/2018-0

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Canavieira - PI

Recorrente: José Donato de Araújo Neto

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Donato de Araújo Neto (peça 124) contra o Acórdão 10.200/2020-TCU-1ª Câmara.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 138).

Encaminhe-se os autos à AudRecursos para instrução.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 025.125/2025-7

Natureza: Denúncia.

Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.

Denunciante: identidade preservada.

Assunto: diligência.

DESPACHO

Trata-se de expediente denominado de “representação” sobre possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S/A, relacionadas à contratação imediata da ex-Diretora Jurídica da instituição para o cargo de Assessora (ou Consultora) Jurídica Especial da Presidência, função que teria sido criada especificamente para tal finalidade, com indícios de burla à finalidade da quarentena aplicável a administradores de estatais, possível pagamento indevido de indenização compensatória (PAET), fragilização da segregação de funções, criação de estrutura paralela de poder, irregularidades remuneratórias, bem como potenciais falhas nos mecanismos de governança corporativa, compliance e controles internos exigidos pela Lei 13.303/2016 e demais normas aplicáveis (peça 6).

2. Em análise preliminar (peças 6-8), a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) indica que, neste caso concreto, o expediente apresentado como representação, ante o preenchimento dos requisitos substanciais dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), poderá ser recebido e processado como denúncia.

3. Quanto aos indícios de irregularidade, a unidade técnica compreende que se mostra imprescindível a realização de diligência à entidade jurisdicionada, como providência instrutória necessária à obtenção de informações técnicas, documentais e financeiras indispensáveis à adequada formação do convencimento deste Tribunal.

4. Sendo assim, DECIDO:

a) conhecer do presente expediente como denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) autorizar, com base no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU as informações e documentos constantes do subitem 24.2 da instrução de peça 6;

c) enviar cópia deste despacho e da peça 6 à unidade jurisdicionada, concedendo-lhe acesso às peças públicas destes autos; e

d) comunicar esta deliberação ao denunciante.

À AudBancos, para o prosseguimento do feito.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 025.101/2025-0

Natureza: Representação

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES)

Representante: S3 Comércio e Serviços Eireli (18.132.617/0001-26).

Assunto: oitiva prévia.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 16/2025, sob a responsabilidade do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de cabeamento estruturado, modernização e padronização da rede lógica de alta performance nos hotéis da rede Sesc/ES (item 2.1 do edital - peça 4, p. 1), no valor estimado de R\$ 7.386.512,46 (item 2.4 do edital - peça 4, p. 1).

2. Em suma, a representante alega a ocorrência de habilitação indevida em razão da flexibilização de exigência editalícia relativa ao projeto elétrico **as-built** (peça 1, p. 2), por conseguinte: comprometimento da lisura do certame; violação ao princípio da isonomia, em prejuízo das licitantes que atenderam integralmente às exigências do edital; criação de precedente perigoso de relativização de exigências técnicas objetivas; e risco econômico e jurídico, com potencial nulidade futura da contratação e consequente dano ao Sesc/ES.

3. Dessa forma, a representante requer deste Tribunal:

“1. O recebimento da presente Representação;

2. A instauração de procedimento de fiscalização;

3. A concessão de medida cautelar, se entendida pertinente, para suspender os efeitos da habilitação da empresa OPOS;

4. Ao final, o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa OPOS Otimização de Projetos Obras e Serviços Ltda;

5. A determinação ao SESC/ES para que observe estritamente o edital, com a consequente reclassificação do certame.”

4. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

5. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, concordo com a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) de que estão configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte dos argumentos trazidos na denúncia. No entanto, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso. Dessa forma, tendo em vista não estarem presentes todos os requisitos para concessão da medida cautelar, esta não deve ser concedida neste momento.

6. Estou de acordo também com a AudContratações que, anteriormente ao pronunciamento do mérito desta representação, é necessária a realização de oitiva prévia ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo.

7. Dessa forma, DECIDO:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) autorizar a realização da oitiva prévia junto ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 276, § 2º, do RITCU, para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, referente à Concorrência 16/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nestes autos, em especial quanto aos tópicos do subitem 69.2 da instrução à peça 12;

c) alertar o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas na representação;

d) remeter cópia deste despacho e da instrução à peça 12 ao Sesc/ES, de maneira a embasar a resposta à oitiva prévia; e

e) comunicar esta deliberação à representante;

À AudContratações, para as devidas providências.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

AUGUSTO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo:** 021.967/2023-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Cajazeiras/PB.**DESPACHO**

Ante as razões aduzidas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a promoção de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, nos termos do item 59, alínea “a”, da instrução precedente (peça 252), a fim de obter, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações mencionadas pela unidade técnica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 013.800/2025-6

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 15).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 17/19, apresentada em resposta ao Ofício 39.964/2025-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos novos expedientes juntados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 28 de janeiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator